

A. I. Nº - 232878.0003/01-2
AUTUADO - SONTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06.03.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0053-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS.

a) MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE.

b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS.

Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativa à omissão de saídas. Infrações caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/2001, exige ICMS no valor de R\$8.854,37, em razão das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita;
2. falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

As infrações acima foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal descreveu, inicialmente, as infrações imputadas, para, em seguida, contraditá-las com os seguintes argumentos:

1. que é direito líquido e certo dos cidadãos e, sobretudo dos contribuintes, ter a exata dimensão das imputações a eles atribuídas, o que possibilita defesa plena, estabelecimento de contraditório justo, entre outros direitos assegurados pelo próprio texto constitucional em vigor;
2. que o autuante embasou toda a tese da autuação em quantitativo de estoque e indaga como dar credibilidade às imputações daí extraídas? Diz que o autuante no item primeiro da Auditoria de

Estoques, aponta como omitidas a saída de três aparelhos Celular Ericssom 318, quando a nota fiscal nº 1023 comprova a sua saída regular, além do que o mesmo computou como existentes no estoque 16 aparelhos Ericsson 668, no entanto, considerou como estoque final apenas 1 de tal aparelho, o que aumenta bastante a suposta infração imputada ao contribuinte, e o leva ao equívoco, à incerteza, prejudicando suas chances de se defender do que lhe é atribuído injustamente;

3. que o RPAF sentencia nos casos onde não se pode, com segurança, afirmar qual a infração em seu art. 18, IV, “a”, que deva ser declarado nulo o lançamento;
4. que se não bastasse à determinação expressa para ser declarado nulo o Auto de Infração, faz a juntada de várias cópias de Notas Fiscais, as de nºs. 1023, 1029/1041, que comprovam saídas regulares não computadas, além das 16 peças contadas pelo autuante no estoque;
5. que conforme amplamente divulgado na mídia nacional, não é permitida a habilitação ao serviço de comunicação, de qualquer aparelho celular se o mesmo estiver desacompanhado de nota fiscal e indaga, como deixar de emitir nota fiscal de venda a consumidor final, se a mercadoria para o adquirente de nada serviria?

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 49 dos autos assim se manifestou:

1. sobre a alegação defensiva de erro nos dados do levantamentos efetuados e no inventário da empresa, por pane verificada no sistema, segundo a qual produziu bastante confusão, além de apontar notas fiscais não consideradas, diz que se for checar os levantamentos constantes dos relatórios de saídas e entradas de mercadorias anexos ao PAF, se verificará a inconsistência de tais alegações;
2. que os dados do estoque inicial foi extraído do Livro de Inventário da empresa em 31/12/2000, enquanto os dados do estoque final foram levantados no próprio estabelecimento autuado, fato que foi acompanhado pelo gerente, que assinou o levantamento efetuado, conforme documentação anexa ao PAF. Esclarece que a movimentação foi levantada a partir das notas fiscais de saídas, dos registros constantes da fita detalhe do ECF e das notas fiscais de entradas do período compreendido, as quais lhes foram apresentadas pela empresa. Aduz que se houve notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas, tal fato foi motivado pela não apresentação das mesmas;
3. sobre a pane no sistema de inventário da empresa alegado pela defesa, diz que a mesma não possui a mínima sustentação, já que o seu sistema de escrituração fiscal é informatizado, onde as informações são geradas a partir dos dados que alimentam a escrituração, ou seja, através das entradas e saídas. Diz que no caso de pane, prejudicaria toda escrituração fiscal, além do que tratar-se de pura suposição, não havendo possibilidade de comprovação de tal fato.

Ao concluir, diante das considerações acima, mantém a ação fiscal em sua íntegra.

Ao analisar o presente PAF na condição de Relator, face à controvérsia entre a defesa e a autuação, foi proposta por este Relator e aceita pela 4ª JJF, a conversão do PAF em diligência a ASTEC, para que Auditor Fiscal a ser designado, efetue as verificações fiscais que julgar necessárias, objetivando dirimir o impasse.

Cumprida a diligência, a Auditora Fiscal incumbida de sua realização, esclareceu que após analisar a defesa apresentada constatou diversas divergências entre os dois demonstrativos elaborados pelo autuante e autuado, os quais apontou às fls. 53 e 54.

Ao concluir, diz que elaborou à fl. 56 o Demonstrativo de Resumo do Estoque, onde apurou um montante de ICMS no valor de R\$9.522,81, conforme discriminação a seguir:

Omissão de saídas - R\$51.067,69 X 17% = 8.682,51

Omissão de entradas - R\$ 4.942,97 X 17% = 840,30

Totais R\$56.010,66 9.522,81

O CONSEF em despacho à fl. 65 encaminhou o PAF a INFRAZ-Feira de Santana, para dar ciência do resultado da diligência da ASTEC ao autuado e ao autuante.

Regularmente cientificados pela INFRAZ-Feira de Santana (ver documentos de fls. 65 a 67), tanto o autuante como o autuado, não se manifestaram a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão da omissão de entradas e de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo e por espécie em exercício aberto.

Para instruir a ação fiscal foram anexados aos autos pelo autuante às fls. 6 a 15, além de outros documentos, o Demonstrativo do Cálculo das Omissões, da Auditoria de Estoques e dos levantamentos das entradas e saídas.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pela autuado, sob a alegação de que no presente lançamento, não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, as infrações imputadas. É que de acordo com a diligência da ASTEC, foi efetivamente detectada tanto omissão de entradas como de saídas de mercadorias, após as correções efetuadas na Auditoria de Estoques.

Adentrando no mérito, após a análise das peças que compõem o PAF, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que ao ser intimado pela INFRAZ-Feira de Santana conforme documentos às fls. 66 e 67 (intimação e AR) para tomar ciência do resultado da diligência da ASTEC, silenciou a respeito, o que demonstra a sua concordância tácita com os valores apontados como devido a título de ICMS.

Ressalto, no entanto, um equívoco da diligência quanto ao ICMS devido no valor de R\$840,30 sobre a omissão de entrada, equivalente a uma base de cálculo de R\$4.942,97, quando o correto seria a importância de R\$490,28 (17% de R\$2.883,98), ou seja, sobre a omissão de entradas de mercadorias detectadas a ainda fisicamente em estoque, consoante dispõe o art.º 9º, I, da Portaria nº 445/98.

Como o imposto apurado pela diligência da ASTEC sobre as omissões de saídas foi de R\$8.682,51, que adicionado ao imposto devido por omissão de entradas no montante de R\$490,28, os quais totalizam a importância de R\$9.172,79, é superior ao cobrado no presente lançamento, mantenho a autuação no importe de R\$8.854,37, em observância ao disposto no art. 156, do RRPAF/99. Recomendo, outrossim, uma nova ação fiscal objetivando a cobrança do imposto remanescente na importância de R\$318,42.

Ante o exposto, considerando que as diferenças de entradas e saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie em exercício aberto constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do ICMS, me induz a votar pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232878.0003/01-2, lavrado contra **SONTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.854,37, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR